

O TRÁFICO HUMANO E A LEI 13.344/2016

Claudia Vanessa Fernandes Macedo¹
Orientador: Marcos Tulio Fernandes Melo²

RESUMO

O presente estudo está dividido em quatro partes e tem como principal objetivo divulgar a questão do Tráfico Humano. Primeiramente faremos um panorama de como o mesmo está sendo visto, quem são as vítimas, os aliciadores, os países mais atingidos, e as vantagens pecuniárias dessa atividade. Descreveremos também como evoluíram as legislações internacionais que punem esse crime e verificaremos como o Brasil se posicionou perante as legislações e convenções internacionais, quais as medidas foram efetivadas e para finalizar uma análise da recente Lei 13.344/2016, sendo que nos ateremos especificamente no aspecto penal da mesma.

Palavras-chave: Tráfico Humano, Dignidade da Pessoa Humana, Lei: 13.344/2016.

ABSTRACT

The present study is divided into four parts and its main objective is to disseminate the issue of Human Trafficking. First we will give an overview of how it is being seen, who are the victims, the enticing ones, the countries most affected, and the pecuniary advantages of this activity. We will also describe how the international legislation that punishes this crime has evolved and we will verify how Brazil has positioned itself before international laws and conventions, what measures have been taken and to finalize an analysis of the recent Law 13344/2016, of the same.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal divulgar informações e esclarecimentos sobre o Tráfico Humano, pois por não conceberem que um ser humano possa submeter outra pessoa à situação tão aviltante, retirando destas o direito ao princípio da dignidade humana, a maioria das pessoas acredita que o mesmo não passa de uma lenda urbana.

O Tráfico Humano é considerado a escravidão moderna e com a globalização, o desenvolvimento tecnológico, o intenso tráfego de pessoas, informações e capital se tornaram grandes oportunidades para os traficantes e grandes riscos para as vítimas.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <clau_CARA@hotmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <.marcostulioadvocacia@hotmail.com.>.

O crime atinge quase todos os países, em todos os continentes. Entre 2010 e 2012, foram identificados 152 países de origem e 124 países de destino afetados pelo tráfico de pessoas, e pelo menos 510 rotas de tráfico ao redor do mundo, segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2014 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). (**Cartilha Diálogos da Cidadania Tráfico de Pessoas: Conhecer para se proteger**, 2014, p. 08.)

O tráfico humano é a terceira modalidade de crime mais rentável no Brasil, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas. Calcula-se que atinja a cifra de 32 bilhões de dólares de renda anual. As principais vítimas são mulheres na faixa dos 18 aos 30 anos, perfazendo 80% do total. Sendo que adolescentes, crianças e homens também se encontram na lista de vítimas. A exploração sexual é a principal atividade que as mulheres traficadas exercem e também a mais rentável, pois elas serão vendidas e revendidas diariamente por longo tempo. Mas o tráfico também utiliza as pessoas para atividades diversas como: escravas domésticas; trabalhadores braçais; para remoção de órgãos; casamentos forçados; mendicância e adoções ilegais. (**Cartilha Diálogos da Cidadania Tráfico de Pessoas: Conhecer para se proteger**, 2014, p. 08.)

O Brasil é considerado país de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas. É considerado um grande “exportador” de mulheres, adolescentes e crianças para a exploração sexual em países ricos. Mas internamente temos também muita exploração sexual de crianças e adolescentes.

As pessoas vítimas do tráfico, em sua grande maioria pertencem às classes sociais mais desfavorecidas e moram em regiões mais pobres das cidades, dos estados e do país. No caso do Brasil existe um grande número de pessoas traficadas da região Norte.

Os traficantes utilizam dos sonhos das pessoas por uma melhoria de qualidade de vida para ludibriá-las e conseguirem seu intento. Os aliciadores ou intermediadores geralmente fazem parte do convívio familiar ou do círculo de amizade da vítima, normalmente possuem laços afetivos com a mesma. São pessoas sedutoras, de boa aparência e com bom nível de escolaridade. Muitos são empresários e se dizem proprietários de boates, bares, casas de show, agências de encontro, casamento ou modelo.

O crime de tráfico humano é uma séria transgressão dos direitos humanos, pois fere o indivíduo nos seus direitos mais básicos: dignidade, integridade física e psicológica, liberdade de ir e vir, liberdade sexual e trabalho.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA

Em 1895, na cidade de Paris, capital da França, ocorreu a 1ª Conferência do Tráfico de Mulheres, que foi sucedida por outros encontros em outras cidades da Europa, tais como: Amsterdã, Londres e Budapeste.

Somente em 1904 foi publicado o primeiro instrumento legal que trata da questão do tráfico: “Acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Escravas Brancas” de aplicação restrita ao continente europeu, pois buscava combater o tráfico de mulheres brancas que proliferou após a abolição da escravatura. Elas eram trazidas por redes internacionais para os Estados Unidos e para as colônias para trabalharem como prostitutas. Em 1910 a “Convenção Internacional à Repressão de Escravas Brancas”, bem como a “Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores” impõe sanção aos recrutadores de vítimas, complementando o Acordo de 1904.

No decorrer dos anos foram elaborados outros instrumentos internacionais dando prosseguimento aos anteriores: em Genebra, na Suíça, em 1921: “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”; em 1933 também em Genebra “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”; e em 1947 o “Protocolo de Emenda à Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”.

Não poderíamos deixar de mencionar a Declaração Universal de Direitos Humanos, que reivindicou de forma histórica, os direitos inerentes ao Homem. No artigo II e no preâmbulo anuncia a não distinção entre povos e nações, nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor humano:

Artigo II: Toda Pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou de qualquer outra condição. Preâmbulo: [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmar, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...]. **(Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Globas>>. Acesso em 28/04/2017.)

Essa Declaração foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, listada no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

Na década de 90, uma Convenção Interamericana, trouxe o Tráfico Internacional de Menores, consubstanciando o disposto abaixo, como determina:

“subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor”. (Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em 28 /04/ 2017)

A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direito Humano (Viena 1993) e a Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995), reforçaram que o tráfico de seres humanos vai contra a dignidade humana e liberdades fundamentais, sendo assim passa a se tornar de interesse da humanidade combater esse crime.

No final da década de 90 reaparecem na agenda internacional novos debates sobre o Tráfico. No ano 2000, em Palermo, foi realizada a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças” (conhecida como Convenção de Palermo) que contou com a participação de 80 países. Neste evento os países participantes assinaram a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional junto com um Protocolo que regulariza o contrabando de migrantes e com o atual Protocolo de Tráfico, chamado de Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças.

A Convenção que agrega os protocolos é o primeiro instrumento internacional para combater o crime organizado transnacional e entrou em vigor internacional em 2003. A mesma está aberta a adesão dos Estados. Em janeiro de 2016 já contava com 169 Estados-Membros e 117 signatários, seus objetivos tem caráter punitivo, preventivo e social, de recuperação, e de tratamento das vítimas com observância e respeito aos tratados de direitos humanos e também a promoção de cooperação entre os Estados para que se atinjam esses objetivos. Em seu artigo 3º foi estabelecida a primeira definição de tráfico humano no direito internacional:

“(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou **o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou à outras** formas de coação. Ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade de ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração à exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravaturas ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.” (RAMOS, 2014 p.206.)

O Protocolo de Palermo é representado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 5.017 de 12/03/2004. E importante salientar que o Brasil também é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TRÁFICO HUMANO

O Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Com o objetivo de unir esforços na esfera federal no combate a esse tipo de crime, que atinge principalmente as mulheres brasileiras, exploradas sexualmente em países como Espanha, Portugal e Itália.

Concluído em janeiro de 2008, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), que teve por objetivo a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas e a responsabilização dos seus autores, e ainda, garantir a atenção e suporte às vítimas. Possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no combate a esse crime, pois se ampliou a articulação entre diferentes saberes e experiências no planejamento, efetivação e avaliação das ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os principais resultados foram: ampliação da assistência às vítimas; aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema e o crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.

A construção do II PNETP iniciou logo após a avaliação do I PNETP em 2011. Contou com amplo processo de diálogos com a participação de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais o que resultou em sugestões de ações a serem realizadas pelo governo brasileiro por meio de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas interno e internacional. O II PNETP, aprovado pela Portaria Interministerial nº 634/2013, demonstra o compromisso político, ético e técnico do Estado Brasileiro em prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e garantir a necessária assistência e proteção às vítimas, bem como a promoção de seus direitos, numa atuação sintonizada com o que aspira a sociedade brasileira e em consonância com os compromissos nacionais e internacionais estabelecidos.

Ulteriormente o Decreto Presidencial nº 7.901/2013 criou a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, constituída pela Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Ministério da Justiça. As principais atribuições dessa Coordenação são: “analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal”, “conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação” e “mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas”.

A Lei nº 13.344/2016 é uma lei penal, processual penal e de direito administrativo. Concebida em três eixos, a lei abrange medidas de prevenção, repressão, proteção e atenção à vítima. Sendo considerada uma lei multidisciplinar, veio aprimorar o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, pois até então esse tipo de crime era associado unicamente à exploração sexual. Com o advento da Lei passa a ser considerado crime contra liberdades individuais, vinculado a outras formas de exploração, como o trabalho escravo, adoção ilegal e remoção de órgãos.

Com essa nova norma ocorre uma harmonização do ordenamento brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, pois havia um descompasso entre o que o Brasil se comprometeu como signatário de diversos acordos internacionais e com o nosso ordenamento jurídico.

4. OS ASPECTOS PENAIIS DA LEI 13.344/2016

Com o objetivo de conciliar o nosso Código Penal à Legislação Internacional, a presente lei suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A previstos no Título VI (dos crimes contra a liberdade sexual), atualizando para o novo tipo penal, mais extenso, anunciado no artigo 149-A do CP, incluindo as finalidades: remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, de servidão, e adoção ilegal, além da exploração sexual. Nessa toada, Guilherme de Souza Nucci pondera:

“...os art. 231 e 231-A eram, de fato, vestutos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é muito mais abrangente. O tráfico de pessoas dá-se em todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do novel artigo, além do que também criticávamos o uso do termo prostituição, como meta do traficante e da vítima. Foi alterado para a forma correta: exploração sexual.” (NUCCI, 2017, p. 980.)

O revogado artigo 231-A do CP previa uma pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão para os crimes de tráfico de pessoas dentro do território nacional, enquanto que o art. 231 estipulava pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos para o tráfico de pessoas internacional.

Já o novo artigo 149-A abrange os dois tipos de tráfico: nacional e internacional, e prevê pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, não podendo usufruir qualquer benefício da Lei nº 9.099/95. Segundo o §1º do referido artigo prevê, a pena poderá ser acrescida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) se o crime for cometido: por funcionário público em exercício da função ou a pretexto de exercê-la; contra criança ou adolescente, pessoa

idosa, deficiente; por agente que prevalecer de relação de parentesco, dependência econômica, hospitalidade, superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e se a vítima for retirada do território nacional.

O fato de o legislador majorar a pena apenas para a exportação de vítimas tem sofrido diversas críticas dos doutrinadores, para eles a importação também tinha que ter o mesmo tratamento. O §2º do referido artigo prevê diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena se o agente for primário e não integrar organização criminosa. E aqui também temos mais um ponto de críticas ao legislador. Guilherme de Souza Nucci demonstra sua insatisfação ao dizer:

“Em nosso entendimento, este parágrafo é despropositado e ingressa na contramão do esforço para punir, efetivamente, o traficante de pessoas. Ser primário é o oposto de ser reincidente (tornar a praticar um crime. Depois de já ter sido definitivamente condenado por delito anterior, no prazo de cinco anos). Não se menciona possuir o agente maus antecedentes, o que nos parece uma falha grave. O traficante de pessoas pode ter múltiplas condenações; caso pratique o crime após cinco anos da extinção de punibilidade de sua última condenação, é primário; recebe um prêmio absurdo da legislação, consistente na diminuição de sua pena como se fosse uma mera tentativa(vide art. 14, II, CP). Se o piso da pena (quarto anos) já é brando para a gravidade do crime, imagine-se a aplicação da causa de diminuição, que é obrigatória e não fica ao critério subjetivo do magistrado julgador.” (NUCCI, 2017, p. 987.)

O Artigo 149-A é comum quanto aos dois sujeitos: ativo e passivo, pois não exige qualidade especial de nenhum dos dois. É um crime de conduta mista constituído de oito verbos nucleares: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, acolher pessoa em condição de traficância.

Para que seja tipificado crime é indispensável que o mesmo tenha sido praticado mediante grave ameaça, violência, fraude ou abuso com a finalidade de remoção de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal, exploração sexual.

Não teremos o crime do Artigo 149-A se houver um consentimento válido da pessoa traficada. Mas segundo os documentos internacionais esse consentimento é irrelevante se for obtido através de ameaça, uso da força, abuso de autoridade, se o ofendido concordou com seu comércio quando vulnerável, contra prestação do ofendido, posição de traficância em troca pagamento. Considera-se muito raro se reconhecer consentimento válido num caso concreto de tráfico de pessoas. No rol do consentimento Rogério Sanches Cunha alega que:

“Reparem que antes da Lei 13.344/16 o emprego da violência (física e moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Com o advento da Lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. Sem violência, coação, fraude ou abuso, não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade”. (SANCHES, 2017, p. 226.)

O crime se consuma mediante a realização de um dos núcleos. Sendo alguns núcleos típicos de delito permanente que a consumação se perdura no tempo. A tentativa é perfeitamente possível e esse crime se consuma independentemente do agente efetivar a retirada de órgãos, submeter à vítima a escravidão, a servidão, a adoção ilegal, a exploração sexual. Ocorrendo qualquer um desses eventos podemos estar diante de um concurso material com outros crimes.

O crime do Artigo 149-A é punido a título de dolo, sendo necessárias as finalidades especiais animando o traficante: remoção de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal, exploração sexual. É o dolo acrescido dessas finalidades, e a pena perseguida mediante a ação penal pública incondicionada. A competência para o processo e julgamento do tráfico de pessoas é da Justiça Estadual. Se o crime tiver caráter transnacional: exportação e importação a mesma será da Justiça Federal.

Quanto à prescrição o crime de tráfico com finalidade de exploração sexual aplica-se o Artigo 111, Inciso V do Código Penal. No caso de crianças e adolescentes só com a maioria da vítima. Salvo se já tiver sido proposta ação penal.

O Livramento Condicional do tráfico de pessoas segue a legislação dos crimes hediondos e equiparados, apesar do mesmo não ser considerado como tal. Os legisladores mantiveram os mesmos requisitos, ou seja, o apenado só conseguirá o benefício depois de cumprir 2/3 da pena desde que não seja reincidente específico nos crimes hediondos e equiparados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual mundo globalizado o tráfico de pessoas é considerado um fenômeno em ascensão e são apontadas diversas causas para que isso ocorra: a supressão de direitos humanos, problemas econômicos e sociais, como: a falta de emprego, a pobreza, a baixa qualidade de vida, a busca por ascensão social e melhores condições de trabalho e fatores culturais. Essas situações transformam as pessoas, em especial mulheres, adolescentes e crianças, nas principais vítimas de vários tipos de exploração.

O combate a esse tipo de crime depende de uma estrutura multidisciplinar que no caso brasileiro está muito longe de ser a ideal. Há também a necessidade da cooperação entre todos os países, em especial dos que são mais atingidos pelo tráfico de pessoas. Nossa principal

arma é a informação que precisa ser articulada com todos os setores organizados da sociedade civil e órgãos públicos.

Como verificamos as principais vítimas dessa atividade delituosa pertencem às classes sociais mais pobres e às regiões mais desfavorecidas. Conclui-se, então, que os governos têm que investir fortemente no combate à desigualdade social, pois sem desenvolvimento social que melhore o acesso de todos aos direitos humanos fundamentais, não conseguiremos fazer, a contento, o enfrentamento ao tráfico humano.

Com a publicação da Lei 13.344/2016 o Brasil se alinhou às normas internacionais e deu um importante passo na prevenção, repressão, proteção e atenção às vítimas de tráfico. Mas é necessário o entendimento que a lei por si só, não gera efeitos relevantes, é imprescindível que um conjunto de ações a acompanhe para que alcance a sua finalidade.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto N° 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>> Acesso em 09/04/2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, 2007.

BRITO Camila & GOMES, Luís Roberto. **Evolução Histórica da Legislação Incidente sobre o Tráfico de Pessoas.** Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>> Acesso em 25/03/2017.

Cartilha da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília. Fevereiro /2017.

Cartilha Diálogos da Cidadania Tráfico de Pessoas: Conhecer para se proteger. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Maio/2014.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361).** 9. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodium, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador, JusPodivm, 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Globas>>. Acesso em 28/04/2017.

Decreto n ° 2.740 de 20 de agosto de 1998. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 28/04/2017.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTO, Nathalia, **Tráfico de pessoas, valores e prostituição**. Disponível em <http://ceiri.net> > Acesso em 15/04/2017.

Lei nº 13.344/2016 de 21 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 12/04/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. Ed. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Política Nacional Brasileira de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas à Luz do Protocolo de Palermo. Brasília/ 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.